



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024685-22.2020.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1024685-22.2020.8.26.0562/50001**

EMBARGANTE: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

EMBARGADA: MUNICÍPIO DE SANTOS

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 36356

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que da decisão do STF proferida no Tema 919, não consta qualquer informação ou ressalva quanto a existência de competência para lançar taxas para fiscalização do funcionamento – Alegação de que a modulação do Tema 919 foi aplicada exclusivamente para saneamento do caso em concreto – Alegação de que foram opostos embargos à execução em 14.12.2020 portanto em data anterior a publicação da ata de julgamento do tema, não se enquadrando na modulação fixada no julgamento do Tema 919 do STF – Acórdão nítido ao dispor que o acórdão proferido no RE nº 776.594/SP, Tema nº 919, STF é expresso quanto à competência privativa da União para instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, mas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, passando a decisão a ter efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 09.12.2022, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data sendo que os embargos à execução não poderiam ser considerados uma ação anteriormente ajuizada pelo contribuinte - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, em face do acórdão de fls. 394/397 que, por maioria de

votos, manteve o resultado do julgamento que deu provimento ao recurso do Município.

Sustenta, em suma, que da decisão do STF proferida no Tema 919, não consta qualquer informação ou ressalva quanto a existência de competência para lançar taxas para fiscalização do funcionamento em detrimento da embargante.

Alega que a modulação do Tema 919 foi aplicada exclusivamente para saneamento do caso em concreto (Municipalidade de Estrela D'Oeste/SP).

Alega ainda que os Embargos à Execução Fiscal foram opostos em 14.12.2020, portanto em data anterior a publicação da ata de julgamento do tema, não se enquadrando na modulação fixada no julgamento do Tema 919 do STF.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao dispor que “Com

efeito, o acórdão proferido no RE nº 776.594/SP, Tema nº 919, STF é expresso quanto à competência privativa da União para instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, afastando a possibilidade dos municípios cobrarem referida taxa, mas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, passando a decisão a ter efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 09.12.2022, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data” e ainda que *“No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 23.10.2020, portanto, se encaixa na ressalva constante da decisão, sendo, assim, devida a taxa cobrada nesses autos, com o registro de que os embargos à execução não poderiam ser considerados uma ação anteriormente ajuizada pelo contribuinte”*.

Como se vê, a execução fiscal foi ajuizada em 23.10.2020, portanto, se encaixa na ressalva constante do Tema 919 STF, razão pela qual é devida a taxa cobrada nesses autos.

E a matéria aqui tratada não se confunde com a analisada pelo STF no Tema 1235, no qual a inconstitucionalidade da Lei nº 13.756/2004 do Município de São Paulo foi reconhecida por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão ao tratar de critérios da instalação, construção e funcionamento das torres em si, tais como imposição de limites e controle dos campos magnéticos e eletromagnéticos. Hipótese dos autos que não corresponde à situação versada no julgado paradigma, tendo em vista a inexistência de invasão de competência legislativa federal, não se olvidando que a taxa 'em debate foi fixada pela Municipalidade em razão do poder de polícia de competência do ente municipal.

Considerou o acórdão embargado a legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento pelo Município de Santos, uma vez que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no julgamento do Tema 919 foram modulados para atuarem somente a partir da publicação da ata de julgamento do mérito

(DJE de 09/12/2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até então, o que, como já mencionado, se dá no presente caso uma vez que a execução foi ajuizada anteriormente (outubro de 2020).

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator